



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 4236/2021

DATA: 19 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: KLAYTON

REQUERENTE: M C N ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Carmo – RJ.

Referência:

TOMADA DE PREÇOS nº 0006/2021.

Processo Administrativo: nº 02169/2021.

A empresa **MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.224.323/0001-79, com sede na Rua Doutor Raul Travassos, 14 - Centro, Natividade, RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou as licitantes, **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ/MF sob nº 11.050.943/0001-45, **SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF sob nº 04.848.286/0001-10, **SARD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ/MF sob nº 11.836.428/0001-95 e **RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ/ME sob nº 15.359.955/0001-07, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir elencadas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou as licitantes supracitadas habilitadas, sem contudo, considerar a inobservância de dispositivos previstos no Edital em comento e na legislação pertinente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar as licitantes supramencionadas habilitadas, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Vejamos:

A licitante **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, não atendeu ao **item 10.2.7** do edital, que versa sobre a apresentação de:

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, e, do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE com relação de infrações trabalhistas.

Portaria MTE Nº 1421 DE 12/09/2014,

Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

Sendo assim, em função de não estarem presentes as respectivas comprovações acerca de ilícitos trabalhistas e débitos trabalhistas dos sócios, não se afigura legítima a habilitação da **ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME**, em virtude das ausências documentais relatadas.

Ainda sobre esse licitante, observou-se o não atendimento ao **item 10.4.1. 2** do edital, que apresenta o seguinte texto:

Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, de acordo com o termo de Referência em anexo;



Observou-se que a licitante apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida no ano de 2019 e Atestado de Capacidade Técnica - ACT emitido no ano de 2021.

Nota-se ainda que a CAT apresentada refere-se a objeto distinto ao ora licitado.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, trata-se de instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's.

Portanto, é inconteste que a CAT deve ser solicitada ao Conselho de classe pertinente, após e/ou durante a realização do serviço e após a emissão da ART correspondente.

Sendo assim, é improvável a emissão de uma CAT com data pretérita a da realização do serviço.

Em sendo a certidão de acervo Técnico – CAT, documento hábil a comprovar a qualificação técnica da licitante, não se afigura legítima a habilitação da ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, em virtude das inconsistências apresentadas.

Prosseguindo, verificou-se que a licitante **SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA**, não atendeu ao **item 10.2.2** do Edital:

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

O certame em comento tem como objeto o seguinte texto:

*Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, contemplando área interna e externa, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.*

ab

Segundo o IBGE, o CNAE 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios, compreende as seguintes atividades:

os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Nesta toada, não verificou-se presente nos documentos de habilitação apresentados pelo licitante SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, um CNAE que apresentasse compatibilidade com o objeto ora licitado.

Em virtude da não apresentação de CNAE compatível com o objeto, conforme requerido no **item editalício 10.2.2**, não se afigura legítima a habilitação da ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, considerando ausência documental relatada.

Este mesmo licitante, não atendeu ao item 10.4.1 do edital, que apresenta o seguinte texto:

Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula e de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.

Verificando-se a documentação de habilitação deste licitante, notou-se que todos os atestados apresentados, versavam sobre atividades de reforma. Portanto, não apresentam semelhança, tampouco compatibilidade com o objeto licitado.

Desta forma, acerca do licitante SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, em sendo o Atestado de Capacidade Técnica – ACT, documento hábil a comprovar a qualificação técnica da licitante, não se afigura legítima a habilitação deste, em virtude das inconsistências apresentadas.

Continuando, verificou-se que a licitante **SARD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, não atendeu ao **item 10.2.2** do Edital:

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

O certame em comento tem como objeto o seguinte texto:

*Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, contemplando área interna e externa, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.*

Segundo o IBGE, o CNAE 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios, compreende as seguintes atividades:

*os **serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios** de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, **prédios públicos** e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços*

Desta forma, não verificou-se presente nos documentos de habilitação apresentados por este licitante, um CNAE que apresentasse compatibilidade com o objeto ora licitado.

Em virtude da não apresentação de CNAE compatível com o objeto, conforme requerido no item editalício 10.2.2, não se afigura legítima a habilitação da SARD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, considerando ausência documental relatada.

Prosseguindo, constatou-se que este licitante, não atendeu ao **item editalício 10.2.3**, que apresenta o seguinte texto:

*Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, comprovando a inexistência tanto de débitos inscritos quanto de não inscritos na Dívida ativa da União, ou outra(s) equivalente(s), tal (ais) como certidão (ões) positiva(s), com efeito, de negativa(s), na forma da lei, e, **certidão de contratação PcD e reabilitados da Previdência Social**;*

ub

A licitante em comento, não apresentou certidão de contratação PcD e reabilitados da Previdência Social, conforme requisitos de habilitação fiscal e trabalhista.

A licitante SARD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, não atendeu também ao **item 10.2.7** do edital, que versa sobre a apresentação de:

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, e, do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE com relação de infrações trabalhistas.

Portaria MTE Nº 1421 DE 12/09/2014,

Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

Este licitante, não atendeu ao **item 10.3.1** que no edital em comento, apresenta o seguinte texto:

Certidões negativas de pedidos de falência e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores forenses, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes.

Nesta toada, observou-se que este licitante, não atendeu ao requerido no edital, no que se refere aos sócios. Sendo assim, em função de não estarem presentes as respectivas comprovações acerca de eventuais pendências e/ou litígios afeitos a questões relativas a adequada aferição da qualificação

econômico=financeira dos sócios da SARD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, não se afigura legítima a habilitação desta licitante, em virtude das ausências documentais relatadas.

Prosseguindo, observou-se que a licitante **RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME**, não atendeu ao **item 10.2.7** do edital, que versa sobre a apresentação de:

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, e, do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE com relação de infrações trabalhistas.

Portaria MTE Nº 1421 DE 12/09/2014,

Art. 5º A Certidão Positiva será emitida quando existirem débitos de multa definitivamente constituídos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e será integrada de anexo, onde constarão informações sobre os processos para os quais existam débitos.

Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

Observou-se que a referida licitante, não apresentou em conjunto com as certidões de ilícitos trabalhistas, a lista de artigos que embasaram a emissão da certidão.

Ainda sobre este licitante, verificou-se que o **item 10.4.1.2**, que no edital em comento, requer o seguinte:

Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, de acordo com o termo de Referência em anexo;



A licitante não apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/CAU, associada ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, desta forma, não foi possível verificar o requerido registro do ACT.

Em sendo a certidão de acervo Técnico – CAT, documento hábil a comprovar a qualificação técnica da licitante, não se afigura legítima a habilitação da RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME, em virtude das inconsistências apresentadas.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **INABILITE** as empresas, ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, SARD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, e RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME, a prosseguir para a fase de abertura de envelopes de Proposta de Preço, em consonância com os elementos mencionados nesse pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão proferida em ata e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

37.224.323/0001-79
MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Rua Dr. Raul Travassos, Nº 14 - Loja 2
B. Centro - CEP 28.380-000
NATIVIDADE - RJ

Natividade, 18 de maio de 2021.



Marcelo Damaceno Almeida
MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA